**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n° 696541/2010.**

**Recorrente – Ivo Dudar.**

Auto de Infração n. 126162, de 13/09/2010.

Relator – Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa – AMM.

Advogado – Eugênio Barbosa de Queiroz – OAB/MT n° 12457.

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**012/2022**

Auto de Infração n° 126162, de 13/09/2010. Auto de Inspeção n° 144285, de 13/09/2010. Termo de Apreensão n° 110157, de 23/09/2012. Relatório Técnico n° 00682/SUF/CFFUC/10, de 13/09/2010. Por transportar 39,486 m³ de madeira serrada em bruto sem licença válida, e devidamente outorgada pelo órgão ambiental competente e conforme auto de inspeção n° 144285. Decisão Administrativa n. 1582/SPA/SEMA/2018, de 06/08/2018 pela homologação do Auto de Infração n. 126162, de 13/09/2010, arbitrando multa de R$ 11.845,80 (onze mil oitocentos e quarenta e cinco mil e oitenta centavos), com fulcro no artigo 47, §§§ 1°,2° e 3° do Decreto Federal 6.514/2008. Requer o recorrente que seja do cancelamento do auto de infração de infração n° 126162 – nas razões de fato e de direito acima dispostas o suplicante pede que seja cancelado o auto de infração posto que o suplicante é freteiro não tendo qualquer domínio sobre a carga ou a emissão da documentação que a instruía. Da restituição do bem apreendido ante a lavratura do termo de apreensão n° 110157 – pede ainda o suplicante que nas fartas razões de fato e de direito acima lançada, seja concedida a restituição do bem apreendido para a peticionante, posto que é freteiro, como acima amplamente dito e provado. Do reconhecimento da qualidade de freteiro do suplicante. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto relator, reconhecendo a prescrição intercorrente entre o Termo de Juntada de Aviso de Recebimento-AR, de 30/06/2014, (fl. 26) até o Despacho n° 1070/SPA/SEMA/2018, de 28/06/2018, (fl. 44), transcorrendo aproximadamente o período de 4 (quatro) anos. Decidiram pela anulação do Auto de Infração n. 126162, de 13/09/2010, e a extinção do processo administrativo com as devidas baixas.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Francine Gomes Pavezi**

Representante do GUARDIÕES DA TERRA

**Gustavo Matos Rosa**

Representante da AMM

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Letícia Cristina Xavier de Figueiredo**

Representante da SEAF.

Cuiabá, 25 de janeiro de 2022.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

 **Presidente da 1ª J.J.R.**